



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/004.428 / 2013

Data 02 / 12 / 2013 Fls.: 50

Rubrica: 4335250-0

DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 545

DE 13 DE MARÇO DE 2014.

**SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A -
REAJUSTE ORDINÁRIO DA TARIFA
PADRÃO - DEZEMBRO DE 2013 A
NOVEMBRO DE 2014**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/004.428/2013, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA:

Art. 1º - Conforme o estabelecido no art. 8º da Lei estadual nº 2869, de 18 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de transporte ferroviário e metroviário de passageiros no Estado do Rio de Janeiro, com a nova redação dada pela Lei estadual nº 6700, de 06 de março de 2014, que autoriza o Poder Executivo a instituir nova estrutura tarifária para o serviço público de transporte ferroviário e metroviário no Estado do Rio de Janeiro e o § 1º da cláusula sétima de 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Transporte Ferroviário de Passageiros: Aplicar a variação do IGP-M de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento) sobre a tarifa padrão contratual de R\$ 3,1241 (três inteiros, mil duzentos e quarenta e um décimos de milésimos de real), resultando no valor da tarifa padrão reajustada de R\$ 3,2989 (três inteiros, dois mil novecentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real).

Art. 2º - Aplicar a desoneração do PIS e COFINS de 3,65 % (três vírgula sessenta e cinco por cento), sobre a tarifa padrão reajustada de R\$ 3,2989 (três inteiros, dois mil novecentos e oitenta e nove décimos de milésimos de real), resultando na nova tarifa de R\$ 3,1785 (três inteiros, mil setecentos e oitenta e cinco décimos de milésimos de real).

Art. 3º - Homologar a nova Tarifa Ferroviária de Equilíbrio no valor de R\$ 3,1785 (três inteiros, mil setecentos e oitenta e cinco décimos de milésimos de real), que será utilizado como base de cálculo para o próximo reajuste, nos termos do § 12º da cláusula sétima do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Transporte Ferroviário.

Art. 4º - Para os passageiros que não tenham o direito a Tarifa Ferroviária Social Temporária, de acordo com o estabelecido na Lei estadual nº 2869, de 18 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei estadual nº 6700, de 06 de março de 2014, fica a Concessionária SuperVia autorizada a praticar o valor arredondado da Tarifa Ferroviária de Equilíbrio de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), conforme previsto no § 11º da cláusula sétima do 8º



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-R/004.428 / 2013

Data 02 / 12 / 2013 Fls.: 82

Rub. 435251-0

DELIBERAÇÃO AGETRANS/CD Nº 545

DE 13 DE MARÇO DE 2014.

aditamento ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Transporte Ferroviário.

Art. 5º - De acordo com o art. 6º-K incluído na Lei estadual nº 2869, de 18 de dezembro de 1997, pela Lei estadual nº 6700, de 06 de março de 2014, a Tarifa Ferroviária de Equilíbrio somente poderá ser implementada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após a sua fixação, assegurada a ampla divulgação e a facilitação da aquisição do Bilhete Único, previsto na Lei estadual nº 5628, de 29 de dezembro de 2009, pelos usuários.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, para os fins previstos no art. 1º da Lei estadual nº 5619, de 22 de dezembro de 2009, que seja remetida à Assembleia Legislativa a Nota Técnica nº 012/2014-CAPET, acompanhada dos fundamentos desta decisão.

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, o encaminhamento ao Poder Executivo da Nota Técnica nº 012/2014-CAPET, acompanhada dos fundamentos desta decisão para os fins previstos na Lei estadual nº 2869, de 18 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei estadual nº 6700, de 06 de março de 2014, que dispõe sobre a nova estrutura tarifária do transporte ferroviário e metroviário de passageiros, em especial a Tarifa Ferroviária Social Temporária.

Art. 8º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

ARTHUR BASTOS
Conselheiro Relator

APARECIDA GAMA
Conselheira

CARLOS CORREA
Conselheiro

Favorecer o Ressalva

LUCINEIDE MARCHI
Conselheira

CESAR MASTRANGELO
Conselheiro Presidente do Julgamento